



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.003644/97-88
Recurso nº : 116.464 (*ex-officio*)
Matéria: : IRPJ e outros- Anos calendário : 1989 a 1992
Recorrente : 3ª Turma/DRJ em São Paulo – SP.
Interessada : STENGEL SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA S/A
Sessão de : 23 de fevereiro de 2005
Acórdão nº : 101-94.853

VARIAÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. Tendo em vista que o instituto da correção monetária tem por objeto assegurar a neutralidade das demonstrações financeiras da pessoa jurídica, face aos efeitos da inflação, o que só acontece se mantido o equilíbrio na correção das contas credoras e devedoras, deve o auditor certificar-se dos efeitos da não correção da conta que abriga os valores depositados judicialmente. Não havendo, no auto de infração, qualquer menção à correção da conta representativa da obrigação de recolher o tributo correspondente ao depósito, não pode prosperar a exigência.

MÚTUOS ENTRE EMPRESAS COLIGADAS E INTERLIGADAS. Não comprovada a relação de controle, coligação ou interligação entre mutuária e mutuante, não prospera a exigência.

PIS/FATURAMENTO. Exonera-se o crédito tributário, apurado com base nos Decretos-leis nºs 2445 e 2449, de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

IRRF. Não se mantém o lançamento efetuado com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/1983, em relação a fatos geradores ocorridos quando esse dispositivo já se encontrava revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei 7713/1988. Tendo em vista a declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, de inconstitucionalidade do art. 35 da Lei nº 7713/1988 quanto às sociedades por ações, exonera-se o crédito tributário lançado em relação aos fatos geradores ocorridos a partir da transformação da empresa em sociedade anônima.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO- A redução da multa para aplicação retroativa da Lei 9.430/96 tem respaldo no Código Tributário Nacional, art. 106, inciso II, alínea "c".

Recurso de ofício a que se nega provimento.

PF *Est*

Processo nº 13805.003644/97-88
Acórdão nº 101-94.853

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 3ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 2.1 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Recurso nº. : 116.464 (*ex-officio*)
Recorrente : 3ª Turma/DRJ em São Paulo – SP.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de ofício impetrado pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SPOI, que julgou procedente em parte os autos de infração lavrados contra Stengel Sociedade Técnica de Engenharia S/A, por meio dos quais foram exigidos créditos tributários referentes ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) correspondentes aos períodos de apuração de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 1989, 01 de janeiro a 31 de dezembro de 1990, 01 de janeiro a 31 de dezembro de 1991, 01 de janeiro a 30 de junho de 1992 e 01 de julho a 31 de dezembro de 1992.

A empresa foi acusada e ter cometido 27 irregularidades, descritas em 18 Termos de Verificação, e que consistiram em:

- 1- Falta de reconhecimento de variação monetária de depósitos judiciais (Termo de Verificação nº 1).
- 2- Recolhimento incorreto do imposto - conversão em ufir - ano base de 1991 (exercício - 1992) (Termo de Verificação nº 2);
- 3- Omissão de receitas financeiras - auferidas no Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa – anos-base de 1989, 1990 e 1991 (Termo de Verificação nº 3);
- 4- Falta de adição ao lucro real - correção monetária de mútuos não onerosos mantidos com empresas coligadas, ligadas e interligadas - anos-base de 1989, 1990 e 1991 (exercícios de 1990, 1991 e 1992) (Termo de Verificação nº 4);
- 5- Falta de reconhecimento de correção monetária de balanço - mútuos não onerosos mantidos com empresas coligadas, ligadas e interligadas - ano calendário de 1992 (Termo de Verificação nº 5);
- 6- Despesa indevida de correção monetária do balanço - CMB - conta de lucros acumulados - 1º semestre/1992 (Termo de Verificação nº 6);
- 7- Realização incorreta de lucro inflacionário acumulado - 1º semestre/1992 (Termo de Verificação nº 7);

- 8- Omissão de receitas não operacionais - vendas de ativo imobilizado – ano-base de 1989 - exercício de 1990 (Termo de Verificação nº 8);
- 9- Omissão de receitas não operacionais - venda de ativo imobilizado - ano-base de 1991 - exercício de 1992 (Termo de Verificação nº 8);
- 10-Omissão de receitas não operacionais - venda de ativo imobilizado - 1º semestre - ano 1992 (termo de verificação nº 8);
- 11- Lançamento indevido como despesa operacional de lucros distribuídos a diretor acionista - ano-base de 1991 e ano-calendário de 1992 (Termo de Verificação nº 9);
- 12- Falta de correção monetária de conta representativa de adiantamentos de lucros a acionista-diretor - ano-base de 1991 e ano-calendário de 1992 (Termo de Verificação nº 9);
- 13-Majoração indevida de custos pela utilização de notas fiscais inidôneas (“frias”) - anos-base de 1989, 1990, 1991 e ano-calendário de 1992 (Termo de Verificação nº 10);
- 14-Insuficiência de correção monetária de balanço - c.m.b. - decorrente da falta de registro ou contabilização incorreta de bens - anos-base 1989, 1990, 1991 e ano-calendário de 1992 (Termo de Verificação nº 11);
- 15- Lançamento indevido como custo/despesa de bens do ativo permanente (Termo de Verificação nº 12);
- 16-Insuficiência de correção monetária de balanço - c.m.b. - decorrente da falta de registro da aquisição de quotas de capital de empresa coligada - ano-base de 1991 (exercício de 1992) (Termo de Verificação nº 13);
- 17- Falta de comprovação com documentos hábeis e indôneos de pagamentos contabilizados como custos e/ou despesas (Termo de Verificação nº 14);
- 18- Lançamento como despesas operacionais de pagamentos não relacionados com a manutenção da fonte produtora (Termo de Verificação nº 14);
- 19-Contabilização indevida como custo e/ou despesa operacional - pagamento de multas punitivas (Termo de Verificação nº 14);
- 20-Bens do ativo permanente indevidamente contabilizados como custo e/ou despesa (Termo de Verificação nº 14);
- 21-Falta de reconhecimento de correção monetária do balanço - bens indevidamente deduzidos como despesa (Termo de Verificação nº 14);

- 22-Adição incorreta ao lucro líquido na determinação do lucro real - diferimento de resultados de contratos com órgãos públicos (Termo de Verificação nº 15);
- 23- Constituição indevida de provisão para devedores duvidosos (Termo de Verificação nº 16);
- 24- Omissão de receitas operacionais - suprimento de caixa não comprovado - ano-base de 1990 (exercício- 1991) (Termo de Verificação nº 17);
- 25-Omissão de receitas operacionais - 1º semestre ano calendário de 1992 (Termo de Verificação nº 17);
- 26-Falta de adição ao lucro real de despesas não relacionadas com a manutenção da fonte produtora (Termo de Verificação nº 18);
- 27- Falta da adição ao lucro real de despesas pela falta de comprovação da necessidade, normalidade e usualidade (Termo de Verificação nº 18);

A empresa apresentou impugnação tempestiva, dando origem ao litígio, julgado em primeira instância pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo- SPOI nº 04.383, de 26 de novembro de 2003, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Período de apuração: 01/01/1989 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 31/12/1990, 01/01/1991 a 31/12/1991, 01/01/1992 a 30/06/1992, 01/07/1992 a 31/12/1992

Ementa: **OMISSÃO DE RECEITAS.** Mantida a exigência determinada pela omissão de receitas operacionais, caracterizada pela falta de contabilização de recebimentos de valores dos consorciados.

SUPRIMENTOS DE CAIXA NÃO COMPROVADOS. Caracteriza a Omissão de Receitas o suprimento de caixa cuja origem dos recursos não foi devidamente comprovada.

OMISSÃO DE RECEITAS. A contabilização da entrada de recursos na empresa, lançados a crédito de "CAIXA" e a débito de "BANCOS", sem qualquer comprovação da procedência dessa operação, reduzindo indevidamente o lucro líquido do período-base, caracteriza a omissão de receitas.

NOTAS FRIAS. Mantida a ação fiscal baseada em comprovação inidônea de custos (notas frias), quando a interessada não traz aos autos provas inequívocas a seu favor.

GLOSA DE CUSTOS. A falta de comprovação, através de documentos hábeis e idôneos, implica a glosa dos custos correspondentes.

CUSTOS, DESPESAS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS. Mantém-se a glosa de custos considerados indedutíveis por não estarem relacionados

com a manutenção da fonte produtora ou não reunirem as condições de necessidade, normalidade e usualidade.

GLOSA DE CUSTOS. Mantém-se a glosa de custo de aquisição de bens do ativo permanente deduzido indevidamente como despesa operacional.

PROVISÃO INDEDUTÍVEL. Inadmissível a dedução de provisão para créditos de liquidação duvidosa calculada sobre haveres da administração pública, sobre a qual inexistente a presunção de insolvência.

OMISSÃO DE RECEITAS. Falta de registro na escrituração de receitas financeiras oriundas de conta corrente bancária.

VARIAÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. Incabível a exigência do reconhecimento da variação monetária ativa sobre depósitos judiciais, no curso da pendência, em vista da total indisponibilidade dos recursos por parte do contribuinte.

MÚTUOS ENTRE EMPRESAS COLIGADAS E INTERLIGADAS. Mantém-se a ação fiscal que constatou a falta de adição ao lucro real da correção monetária de mútuos não onerosos mantidos com empresas coligadas e interligadas. Exonera-se parte do crédito tributário, por não haver comprovação de que algumas das empresas arroladas pelo Fisco possuíam relação de coligação, interligação ou controle com a autuada.

GANHO NA BAIXA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE. A simples negação dos fatos apurados pela fiscalização, desacompanhada de argumentos e provas, não é suficiente para elidir o lançamento.

DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. A contabilização a maior da correção monetária devedora, sem justificativa e sem comprovação dos fatos alegados, justifica a manutenção do lançamento.

CONSTITUIÇÃO INDEVIDA DE RESERVAS. Mantida a glosa de despesa de correção monetária calculada sobre reserva constituída indevidamente.

CLASSIFICAÇÃO INCORRETA DE BENS DO ATIVO. Correção monetária credora menor que a devida em decorrência de contabilização incorreta ou falta de contabilização de bens classificáveis no ativo permanente.

INSUFICIÊNCIA DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Mantida a ação fiscal que constatou insuficiência de receita de correção monetária pela contabilização incorreta de adiantamento de lucros, mútuo com pessoas interligadas/controladas e aquisição de participação societária de controlada.

CUSTOS/DESPESAS INDEDUTÍVEIS NÃO ADICIONADOS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. As multas de trânsito e da Prefeitura Municipal, por não se revestirem das condições de necessidade, normalidade e usualidade, são indedutíveis na apuração do lucro real.

AJUSTES AO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO. Falta de adição ao lucro líquido da correção monetária da parcela

diferida no período-base anterior, de contrato com órgãos públicos.

REALIZAÇÃO INCORRETA DO LUCRO INFLACIONÁRIO. A fiscalizada ofereceu à tributação, sem justificativas, percentual menor que o estabelecido.

JUROS DE MORA E TRD. A fluência dos juros de mora decorre de lei e tem início a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento dos tributos e contribuições não pagos. Não incide a título de juros de mora a TRD relativa ao período compreendido entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991 (IN SRF 32/1997).

PIS/FATURAMENTO. Exonera-se o crédito tributário, apurado com base nos Decretos-leis nºs 2445 e 2449, de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

FINSOCIAL. Declarada pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade da majoração da alíquota do FINSOCIAL, em relação às empresas exclusivamente prestadoras de serviços.

IRRF. Exonera-se o crédito tributário lançado com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/1983, revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei 7713/1988. Exonera-se o crédito tributário lançado com fundamento no art. 35 da Lei nº 7713/1988, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir da transformação da empresa em sociedade anônima.

DECORRÊNCIA. FINSOCIAL, COFINS, ILL E CSLL. Aos lançamentos decorrentes aplica-se, no que couber, a decisão proferida em relação ao lançamento principal.

Lançamento Procedente em Parte

A parte dispositiva do Acórdão ora recorrido está assim redigida:

“Ante o exposto, por meu voto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o lançamento, em razão da exoneração do crédito tributário referente:

- a) ao IRPJ, integralmente no que tange ao item 11 da autuação (Termo de Verificação nº 01) e parcialmente no tocante ao item 12 da autuação (Termo de Verificação nº 04);
- b) à Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS/Faturamento;
- c) ao Imposto de Renda Retido na Fonte lançado com base no Decreto-lei nº 2.065/1983;
- d) ao Imposto de Renda Retido na Fonte lançado com base na Lei nº 7.713/1988, relativo aos exercícios de 1991 e 1992 e aos períodos de apuração de junho e dezembro de 1992.

Outrossim, ficam reduzidas para 75% e 150%, respectivamente, as multas de lançamento de ofício de 100% e

Processo nº 13805.003644/97-88
Acórdão nº 101-94.853

300%, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do ano-base de 1991, exercício de 1992.”

É o Relatório.



V O T O

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria MF 333/97, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária. Conheço do recurso.

Em relação ao IRPJ, a Turma Julgadora considerou improcedente o lançamento no que se refere à falta de reconhecimento, como receita operacional, da variação monetária decorrente de depósitos judiciais, e procedente em parte no que se refere à falta de adição, na apuração do lucro real, da correção monetária de mútuos não onerosos mantidos com empresas coligadas, ligadas e interligadas.

A decisão recorrida considerou que “a disponibilidade de renda, econômica ou jurídica, não ocorre se o seu valor, por razões fáticas ou jurídicas, não estiver em condições hábeis de integração ao patrimônio do contribuinte. Nesse caso, o que existe é uma potencial disponibilidade, irrelevante para suscitar a incidência do tributo”. Ponderou, ainda, que “a disponibilidade jurídica apta a gerar o imposto não se presume realizada tão só com a apuração das variações monetárias, seguida de sua apropriação mensal nos assentamentos da entidade depositária, uma vez que tais operações, por si só, se consideram insuficientes para definir a pessoa que virá a assumir a titularidade das questionadas variações”. Nessa ordem de idéias, argumentou que “tais variações monetárias somente virão beneficiar a interessada quando proferida a decisão judicial com trânsito em julgado, se favorável ao seu pleito, ou na data em que autorizado pelo juiz o levantamento do depósito antes de encerrada a lide. Uma vez adquirida a disponibilidade jurídica de renda, esta se torna sujeita ao imposto em homenagem ao regime de competência”. Considerou, finalmente, que “não há qualquer indicação nos autos de que, no período autuado, a contribuinte tenha sido favorecida por decisão definitiva nas ações judiciais correspondentes aos depósitos em questão, ou de que tenha sido autorizado o levantamento dos depósitos, antes de encerradas as demandas”.

Como reforço de sua fundamentação, mencionou haver inúmeros acórdãos do Conselho de Contribuintes nesse sentido, citando, exemplificativamente, os Acórdãos 107-05.021 e 101-91.994, cujas ementas são as seguintes:

“IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - Enquanto perdurar o litígio judicial, a variação monetária ativa decorrente dos depósitos subjudice não compõe o resultado tributável, em razão de sua indisponibilidade, cujo cômputo dar-se-á somente ao final da lide, em caso de êxito do sujeito passivo, observado, pois, o regime de competência dos exercícios no que se refere à obtenção da disponibilidade dos respectivos valores, que há de ser definitiva.” (Ac. 1º CC nº 107-05.020 - DOU 03/07/1998).

“VARIAÇÃO MONETÁRIA SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS - A variação monetária resultante da atualização de depósitos judiciais para garantia de instância, por se tratar de valor cuja titularidade ainda não está definida por estar em curso a ação judicial, poderá ser apropriada no exercício em que for reconhecida a improcedência da imposição fiscal.” (Ac. 1º CC nº 101-91.994 - DOU 03/07/1998).

O entendimento da Turma Julgadora encontra respaldo na disposição legal que trata da apropriação, como receita, das variações monetárias ativas. De fato, a determinação legal que sejam incluídas na determinação do lucro operacional as contrapartidas das variações monetárias dos direitos de crédito do contribuinte. E os depósitos judiciais não são “direitos de crédito” do contribuinte, constituindo, isso sim, em crédito vinculado à ordem do juízo, de titular indefinido.

Além dos precedentes trazidos pelo órgão julgador, inúmeros outros podem ser citados, entre os quais:

**“IRPJ- Correção Monetária de Depósitos Judiciais-
Faculdade de Reconhecimento ou não Para Efeito de
Tributação.**

Até decisão final da lide, a correção monetária incidente sobre valores dados em depósito judicial agrega-se ao principal, como um crédito vinculado ao juízo, meramente escritural, com duvidosas cargas de certeza e liquidez e de nenhuma exigibilidade, incorrendo assim, o respectivo fato gerador do imposto de renda, posto que, enquanto tal, encontra-se juridicamente indisponível para o depositante (ao contrário do pressuposto do art. 43 do CTN), não havendo comando para que se possa entendê-la como renda tributável, até porque de titular indefinido.

(Ac. 103-11.961/92)”

“Correção Monetária de Depósitos Judiciais- Improcede a tributação das variações monetárias decorrentes de depósitos judiciais, por não existir disponibilidade econômica ou jurídica em relação às mesmas, nem corresponderem a crédito líquido e certo, definitivamente constituído nos termos do direito aplicável)(Ac. 103-11.228/91)”

“Depósito Judicial- Na vigência do DL 1.598/77, o contribuinte podia deduzir no período-base de competência os tributos provisionados e não pagos, cuja validade estivesse discutindo judicialmente. Tais depósitos, por constituírem crédito vinculado à ordem do juízo, de titular indefinido, não obrigam à inclusão das respectivas variações monetárias como receita (Ac. 101-90.142/96 e 101-90.143/96)”

“Depósitos Judiciais e Outros Depósitos- As contrapartidas das variações monetárias ativas a serem incluídas na apuração do lucro operacional são as decorrentes da valorização da taxa de câmbio ou da aplicação de índices ou coeficientes, por disposição legal ou contratual, sobre direitos de crédito e não sobre bens do contribuinte. Depósitos judiciais, depósitos em instituições oficiais a ordem do Poder Executivo, depósitos bancário, etc. compreendem-se entre os bens das pessoas e não entre seus direitos de crédito. E isso porque bens são coisas presentes, realizadas, enquanto os créditos representam algo futuro, realizável.(Ac. 101-89.509/96)”

“Exercício de Apropriação- A variação monetária resultante de depósitos judiciais para garantia de instância deve ser apropriada como receita do exercício em que for autorizado o levantamento por despacho expresso da autoridade judicial que reside o feito.(Ac. 101-87.745/95)”

IRPJ- Depósito judicial- Tratando-se de obrigação ex-lege, a despesa com tributo é dedutível quando da ocorrência do respectivo fato gerador, independentemente de seu pagamento ou suspensão da exigibilidade em virtude de pendência judicial, exceto nos casos previstos em lei.(Ac. 101-88793, de 19/09/95)

Correção monetária das demonstrações financeiras- Improcede a tributação das variações monetárias decorrentes de depósitos judiciais, por não existir disponibilidade econômica ou jurídica em relação às mesmas, nem corresponderem a crédito líquido e certo,

devidamente constituído. Recurso provido. (Ac. CSRF/01-04903)

A jurisprudência mais recente desta Câmara tem se orientado no sentido de que, tendo em vista que o instituto da correção monetária tem por objeto assegurar a neutralidade das demonstrações financeiras da pessoa jurídica, face aos efeitos da inflação, o que só acontece se mantido o equilíbrio na correção das contas credoras e devedoras, deve o auditor certificar-se dos efeitos da não correção da conta que abriga os valores depositados judicialmente. Não corrigida a obrigação, não há que se exigir a correção dos depósitos. A falta de atualização monetária de ambas as contas, a do ativo e a do passivo, representativas dos depósitos judiciais efetuados e da obrigação de recolher o tributo ou contribuição, possui efeito fiscal nulo. Todavia, se corrigida a obrigação, há que se exigir a correção do depósito.

Não havendo, no auto de infração, qualquer menção à correção da conta representativa da obrigação de recolher o tributo correspondente ao depósito, não pode prosperar a exigência.

Quanto ao IRPJ, afastou, ainda, a Turma Julgadora, parte da exigência a título de falta de adição, na apuração do lucro real, da correção monetária de mútuos não onerosos mantidos com empresas coligadas, ligadas e interligadas.

A exigência encontra-se fundamentada no art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, que prevê, que *“ Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN.”*

Assim, como registrou a decisão recorrida, a determinação legal tem sua aplicação restrita aos casos em que as empresas envolvidas sejam coligadas, interligadas, controladoras ou controladas. No caso, não havendo nos autos demonstração da condição de interligação, coligação ou controle, conforme definido no artigo 243 da Lei nº 6.404/76, nem de interligação, conforme definido no art. 79, § 2º, da Lei nº 7.450/1985, em relação às empresas TECNITEL, TECINTER e INCATEL, não pode prosperar a exigência quanto aos mútuos a elas relacionados.

O PIS teve por base de cálculo o faturamento, conforme previsto nos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1998. Tendo o STF declarado formalmente inconstitucionais esses diplomas legais, o Senado Federal, pela Resolução 49/95, suspendeu a execução dos Decretos-leis que, a partir de então, foram retirados do mundo jurídico. Assim, as modificações introduzidas na Lei Complementar 07/70 desapareceram, e o PIS voltou a ser exigido na forma por ela preconizada.

No caso, por se tratar de empresa exclusivamente prestadora de serviços, deve ser cancelada a exigência cuja base de cálculo não tenha sido o imposto de renda devido (PIS/Repique).

Irrepreensível, também, a decisão recorrida, no que exonerou o contribuinte do Imposto de Renda na Fonte. Observando as disposições legais sobre a matéria, e ainda, o pronunciamento do STF, a Resolução do Senado Federal nº 82/96 e a Instrução Normativa 63/97, a Turma Julgadora afastou a exigência formalizada com fulcro no art. 8º do Decreto-lei 2.065/83, que já se encontrava revogado à época dos respectivos fatos geradores, bem como a parcela formalizada com base no art. 35 da Lei nº 7.713/88, correspondente aos fatos geradores ocorridos quando a empresa já estava constituída sob a forma e sociedade anônima.

A redução da multa de 300% e 150% para, respectivamente, 150% e 75%, encontra respaldo no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, que, em se tratando de atos não definitivamente julgados, determina a aplicação, a fatos geradores pretéritos, da lei que lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Pelas razões expostas, merece ser confirmada a decisão no que ora é objeto de reexame.

Nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, DF, em 23 de fevereiro de 2005


SANDRA MARIA FARONI

